



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 10880.004585/2002-01
Recurso n.º : 153.079
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : BANCO INDUSVAL S/A
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.547


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RETROATIVIDADE BENIGNA -
Na nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, dada pelo Artigo 14 da
MP nº 351/07, não mais consta a hipótese descrita como de falta de
pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo sem o acréscimo
da multa moratória, sendo de se aplicar o disposto no artigo 106, II, a), do
CTN.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
voluntário por BANCO INDUSVAL S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL
MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES
GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e
ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro
IRINEU BIANCHI.



Processo n.º : 10880.004585/2002-01
Acórdão n.º : 105-16.547

Recurso n.º : 153.079
Recorrente : BANCO INDUSVAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por BANCO INDUSVAL S/A, em 08.02.2006 (fls. 41 a 52), contra a decisão da 8ª Turma da DRJ em São Paulo, SP, que lhe foi cientificada em 09.01.2006 (fls. 40), que, sem ementa, decidiu por manter exigência relativa a multa isolada.

Pela precisão, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 33), e adito os termos relativos ao recurso voluntário:

"RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de Multa Isolada pelo recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, do ano-calendário de 1997, em atraso desacompanhado da multa de mora (fls. 20/21), e originou da realização de Auditoria Interna nas DCTF, conforme IN-SRF n.º s 045/1998 e 077/1998, que exige o valor R\$ 10.500,00 de multa isolada em virtude de pagamento efetuado após o vencimento sem a devida multa de mora, com fundamento no art. 160 da Lei n.º 5.172/1966; art 1º da Lei n.º 9.249/1995; art. 43 e 44, I e II, § 1º, II e § 2º da Lei n.º 9.430/1996.

2 *Em razão dos pagamentos detalhados no Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento (anexo IIb, em fls. 22/23) foi cobrada a multa isolada conforme apresentada no Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar-Não Pagos ou Pagos a Menor (Anexo IV, em fls. 24). A ciência foi dada em 19/03/2002 (fls. 30).*

3. *Inconformada com a exigência fiscal, a interessada apresentou a impugnação protocolizada em 17/04/2002 (fls. 01/11). Após desenvolver a sua tese de defesa apresentou as seguintes conclusões (fls. 10):*

a) o IMPUGNANTE efetuou em 23/04/98, ou seja, em atraso, o recolhimento de parte dos valores devidos a título de IRPJ, calculados por estimativa, cujo vencimento das obrigações ocorreram em 30/03/97 e 30/06/97;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

3

Processo n.º : 10880.004585/2002-01
Acórdão n.º : 105-16.547

- b) a estes pagamentos foram acrescidos juros de mora, deixando-se de recolher apenas a multa de mora, por se tratar de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN;
- c) assim, não sendo devida a multa de mora em face da denúncia espontânea do débito, incabível a exigência de multa de ofício isolada sobre o principal (IRPJ) pago em atraso; e) na absurda hipótese de se considerar devida a multa de mora e, portanto, a multa de ofício, o que se admite apenas a título de argumentação, esta última deve ser calculada sobre o montante que deixou de ser recolhido e não sobre o principal do tributo pago em atraso."

As razões de decidir estampadas no voto assim foram expressas (fls. 34):

"9. Ora, o contribuinte recolheu o tributo a destempo, sem o acréscimo da multa de mora. Assim, infringiu a legislação de regência, sendo-lhe aplicável, então, a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, adiante reproduzido:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)"(g.n.)

10. Destarte, a multa de lançamento de ofício deve ser cobrada isoladamente, por meio de auto de infração, quando o contribuinte recolhe imposto ou contribuição após o vencimento do prazo previsto, ainda que espontaneamente, sem o devido acréscimo da multa de mora, por expressa determinação da lei.

11. Com relação à pretendida redução da incidência da multa, não há como aceitá-la, porquanto é clara a norma legal que determina expressamente que a multa de 75% (setenta e cinco por cento) nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 10880.004585/2002-01
Acórdão n.º : 105-16.547

casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória (Lei nº 9.430/96, art. 44, inc. I, já reproduzido acima) será calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo e não apenas sobre a multa de mora que deixou de ser recolhida como alega o impugnante.

12. *Ante o exposto, voto por considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido no auto de infração."*

O recurso voluntário ratificou as razões formalizadas na impugnação pleiteando a aplicação do artigo 138 do CTN diante do instituto da denúncia espontânea, aplicável alegadamente ao caso, uma vez que efetuou o pagamento integral do tributo acrescido de juros, mesmo a destempo. Colaciona farta jurisprudência e ataca a exação exteriorizada em multa isolada, trazendo, igualmente, jurisprudência administrativa. Pede o cancelamento da exigência.

O seguimento ao recurso se deu pelo despacho de fls. 71, apoiado no arrolamento de bens.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 10880.004585/2002-01
Acórdão n.º : 105-16.547

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

Conforme bem relatou a autoridade julgadora de primeiro grau, trata o processo de auto de infração de Multa Isolada pelo recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, do ano-calendário de 1997, em atraso desacompanhado da multa de mora (fls. 20/21), e se originou da realização de Auditoria Interna nas DCTF, conforme IN-SRF n.º s 045/1998 e 077/1998, que exige o valor R\$ 10.500,00 de multa isolada em virtude de pagamento efetuado após o vencimento sem a devida multa de mora, com fundamento no art. 160 da Lei n.º 5.172/1966; art 1º da Lei n.º 9.249/1995; art. 43 e 44, I e II, § 1º, II e § 2º da Lei n.º 9.430/1996.

A questão inicial a ser apreciada é a aplicação do instituto da denúncia espontânea estatuído no artigo 138 do CTN.

Porém, argumento jurídico novo foi apresentado na sessão, pela via da sustentação oral e de memorial, qual seja a revogação do dispositivo legal que apoiou a aplicação da penalidade.

A Medida Provisória n.º 351, de 22.01.2007, veio dispor que:

"Art. 14. O art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença d imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

6

Processo n.º : 10880.004585/2002-01
Acórdão n.º : 105-16.547

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

..... ”
(NR)”

Como se pode verificar, não mais consta do texto legal a imposição da penalidade anteriormente localizada no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que tinha como redação:

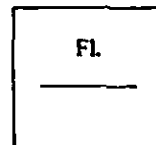
“ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



7

Processo n.º : 10880.004585/2002-01
Acórdão n.º : 105-16.547

(...)

Tenho dois motivos para prover o recurso voluntário.

A primeira baseada na aplicação da denúncia espontânea, pela aplicação do artigo 138 do CTN, que deixo de pronunciar diante da falta de unanimidade em sua aplicação.

A segunda, que encontra aplicação unânime nesta Câmara, e que adoto como razão de decidir, que se reflete na aplicação sobre casos pendentes de lei que comine pena mais branda ou deixa de aplicá-la, como estatui o artigo 106 do CTN:

" Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixo de defini-lo como infração;

(...)"

Encaminho, portanto, meu voto no sentido da aplicação do artigo 106, II, a), apoiado no que se costuma chamar de retroatividade benigna.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

7